SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097461 - SP (2026/0189150-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CESAR BARROS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO FERULLO RITA - SP295355
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. QUESTÃO DE FUNDO JÁ DECIDIDA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador deixa de conhecer de prévio *writ* por reiteração de pedido já analisado, conforme entendimento consolidado neste Tribunal Superior.

2. A reiteração de impetrações, mesmo contra acórdãos diversos, ações ou recursos distintos, não autoriza o processamento do *habeas corpus* sem demonstração de ilegalidade manifesta, já afastada por esta Corte no HC n. 1.059.185/SP.

3. As alegações relativas à pronúncia e à violação do art. 155 do CPP não infirmam os fundamentos da decisão agravada, tampouco evidenciam ilegalidade flagrante capaz de superar o óbice da reiteração.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59058406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:43
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 6c211c7c-8837-4571-bf05-237e368ef96f

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097461 - SP (2026/0189150-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CESAR BARROS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO FERULLO RITA - SP295355
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. QUESTÃO DE FUNDO JÁ DECIDIDA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador deixa de conhecer de prévio *writ* por reiteração de pedido já analisado, conforme entendimento consolidado neste Tribunal Superior.

2. A reiteração de impetrações, mesmo contra acórdãos diversos, ações ou recursos distintos, não autoriza o processamento do *habeas corpus* sem demonstração de ilegalidade manifesta, já afastada por esta Corte no HC n. 1.059.185/SP.

3. As alegações relativas à pronúncia e à violação do art. 155 do CPP não infirmam os fundamentos da decisão agravada, tampouco evidenciam ilegalidade flagrante capaz de superar o óbice da reiteração.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CESAR BARROS DA SILVA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 44):

> HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DE PRÉVIO WRIT. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE FUNDO JÁ DECIDIDA POR ESTA CORTE NO HC N. 1.059.185/SP. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE.
>
> Writ indeferido liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que a impetração não constitui reiteração, porquanto se dirige contra ato coator autônomo e inédito – o acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 28/4/2026 –, sendo diversa daquela submetida no HC n. 1.059.185/SP (fl. 51).

Documento eletrônico VDA57379460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/06/2026 20:11:38
Código de Controle do Documento: 929cf94d-850e-4ba1-b5f4-e80ac4d89804

Argumenta que houve negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal *a quo*, sob o pretexto de incompetência, deixou de enfrentar as nulidades da pronúncia, devendo o *habeas corpus* ser conhecido e apreciado, inclusive diante do iminente *periculum in mora* (fls. 51/52).

Sustenta que a decisão de pronúncia se embasou exclusivamente em elementos colhidos no inquérito policial, em afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal, e que a jurisprudência contemporânea desta Corte repudia pronúncia calcada tão somente em peças inquisitoriais, como reconhecido no precedente citado (fl. 52).

Defende que não incide o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de mera revaloração jurídica dos critérios de confiabilidade da prova, destacando que a Testemunha protegida n. 1 desmentiu a motivação em Juízo e que a Testemunha protegida n. 2 apresentou *hearsay testimony*, em violação do contraditório (fl. 52).

Requer o provimento do agravo para a reconsideração da decisão monocrática, o processamento regular do *habeas corpus* e, ao final, a despronúncia do paciente (fl. 53).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 44/45.

Conforme consignado na decisão agravada, não se verifica negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local deixou de conhecer do prévio *writ* por se tratar de reiteração de pedido já analisado, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Ademais, a questão de fundo já foi decidida por esta Casa no *Habeas Corpus* n. 1.059.185/SP, ocasião em que se reconheceu a ausência de manifesta ilegalidade, ressaltando a vedação à reiteração de pedidos, ainda que se trate de acórdãos diversos, ações ou recursos distintos.

Além disso, as alegações relativas à pronúncia e à violação do art. 155 do CPP não infirmam os fundamentos da decisão agravada, tampouco evidenciam ilegalidade flagrante capaz de superar o óbice da reiteração.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57379460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/06/2026 20:11:38
Código de Controle do Documento: 929cf94d-850e-4ba1-b5f4-e80ac4d89804

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.097.461 / SP

Número Registro: 2026/0189150-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00039676320108260338 20762209720268260000 39676320108260338

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO FERULLO RITA
ADVOGADO	: BRUNO FERULLO RITA - SP295355
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CESAR BARROS DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: FLAVIO DE JESUS NASCIMENTO
CORRÉU	: RONALDO ROBERTO SUMARIS
CORRÉU	: CHARLES DE LIMA SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CESAR BARROS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: BRUNO FERULLO RITA - SP295355
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59020862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:42:33
Código de Controle do Documento: d307c0d8-5b80-44e0-a4c0-662ad8521ae9

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:42:33
Código de Controle do Documento: d307c0d8-5b80-44e0-a4c0-662ad8521ae9